



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO 004/2021 – CJ/CMJ
Autos o Processo Administrativo nº 002/2021-CMJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jacareacanga

ASSUNTO: Contratação direta de serviços técnicos especializados – **assessoria e consultoria contábil** – Inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente autos quanto à possibilidade de contratação de **serviços especializados em assessoria e consultoria contábil** por meio de contratação direta na modalidade **inexigibilidade de licitação**.

É o relatório.

II – ANÁLISE.

Regra geral a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar prévio processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigação prévia de realizar licitações funda-se em dois aspectos basilares, primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Tais valores encontram-se positivados no direito pátrio no art. 3º, da Lei nº 8.666/1992 (lei de licitações e contratos – LLC):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

De tal forma que Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para escolher e contratar em atendimento de suas necessidades. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar à realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça oportunidade a todos mediante processo licitatório, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao alcance satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, vejamos:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

A própria lei elenca as hipóteses que excepcionam à regra geral e dentre estas consta serviços de **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras** (art. 13, III) e para estes possível a escolha de prestador de serviço e contratado por inexigibilidade de licitação.

No caso do art. 25, especialmente do inciso III, que trata dos serviços de assessoria e consultoria técnica na área contábil e financeira, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da

Av. Haroldo Veloso, Nº 13 – Bairro Centro – CEP: 68.195-000 – Jacareacanga – Pará

Fone: (93) 3542-1119 – e-mail: câmara.jacareacanga@gmail.com



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

discrecionariedade do Poder Público e, caso este contrate estes serviços sem licitação, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discrecionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discrecionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante, como a confiabilidade.

Assim, resta firme a possibilidade da contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III e V, da Lei 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria opina pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **R. S. ALVES CONTABILIDADE EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.489.406/0001-12, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

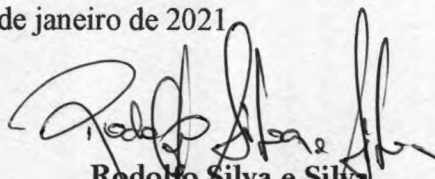
Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Jacareacanga-PA, 6 de janeiro de 2021



Rodolfo Silva e Silva
Advogado OAB/PA 29.024
Assessor Jurídico-CMJ